

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2010, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dar nova redação ao Art. 16 e disciplinar a participação da União no financiamento da Seguridade Social.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2010, do Senador Mário Couto. A iniciativa dispõe, alterando o texto do art. 16 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a contribuição da União para o custeio da Seguridade Social, estabelecendo que 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal sejam destinados ao referido custeio.

A proposição mantém, ainda, a responsabilidade da União pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de prestações continuadas da Previdência Social (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo PLS).

Registra o proponente em sua justificação que a seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado Brasileiro e que a Constituição não fixou um percentual da arrecadação tributária a ser vertido para o seu custeio.

Além disso, os encargos financeiros da União seriam decorrentes de responsabilidades assumidas com dependentes de servidores, que foram transferidas para o orçamento da segurança, e de uma dívida acumulada em função da utilização de recursos previdenciários para investimentos estratégicos.

Na visão do autor, a aprovação da iniciativa poderia solucionar esse problema relativo ao débito da União, diminuindo ou extinguindo o desequilíbrio do sistema.

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em análise posterior, a atribuição de decidir terminativamente sobre a matéria.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise do tema, que envolve custeio previdenciário e matéria tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A análise do conteúdo da iniciativa insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF: “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social”.

Também é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do mesmo RISF.

Embora não haja impedimentos constitucionais quanto à iniciativa de lei e competência para legislar, conforme registramos, a proposição encontra vedação, quanto ao seu conteúdo, no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas que o referido texto faz, entre as quais não se encontra a possibilidade de vinculação de parte da arrecadação com o custeio da seguridade social.

Além do impedimento constitucional apontado, consideramos que, no mérito, há também diversos problemas que deveriam ser enfrentados, se prosperasse a mudança pretendida. Destacamos, entre eles, a questão da repartição das receitas tributárias da União, com repasse de parte dos recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios. Certamente, a vinculação em análise diminuiria esses repasses, implicando resistências políticas e questionamentos a respeito da constitucionalidade da matéria.

Também julgamos cabível registrar que o percentual fixo – no caso, doze por cento – pode não representar o suficiente para cobrir o déficit da seguridade ou pode, por outro lado, implicar sobra de recursos. Não há dados, pelo menos na justificação da iniciativa, que esclareçam a escolha do referido índice. Ademais, o custeio da seguridade social e a arrecadação são variáveis, exigindo alguma fórmula que promova ajustes e equilíbrio nas contas.

Do ponto de vista social, entretanto, reconhecemos que um aporte maior de recursos seria interessante para a seguridade social, que representa verdadeiro programa de transferência de renda e de promoção da igualdade e da cidadania. Indubitavelmente, foi essa visão positiva que norteou a elaboração do projeto.

Na CAE, todas essas questões poderão ser mais bem aprofundadas, já que os fundamentos da iniciativa estão mais vinculados aos temas de sua competência. Nessa ocasião, podem ser apontadas outras inconsistências da iniciativa no que se refere à ordem econômica e aos aspectos tributários envolvidos na alteração proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2010.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Roberto Cavalcanti, Relator